PROCESSO	: TC/002016/2022
ORIGEM	: Câmara Municipal de Pirambu
ASSUNTO	: 829 - Relatório de Acompanhamento
INTERESSADO	: Tatiane Silva Pereira
ADVOGADO	: Sem advogado
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1617/2022
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 40.487 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Portal da Transparência. Regularidade com ressalvas. Falhas relacionadas transparência ativa. Aplicação de multa administrativa e determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/9/2023, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Relatório de Acompanhamento do Portal da Transparência por permanência de falha, com aplicação de multa a Sra. Tatiane Silva Pereira no importe de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e expedição de determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **27 de setembro de 2023.**

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:48

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento do portal da transparência da Câmara Municipal de Pirambu – Ciclo 2021 para verificação dos critérios da Matriz de Fiscalização (Métrica), com fundamento na Resolução TCE nº 311/2018, Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e Lei Complementar nº 131/2009 – Transparência.

Neste contexto, em 12/11/2021, data da primeira avaliação da Coordenadoria de Auditoria Operacional, o portal obteve Índice de Transparência igual a 4,9 (quatro virgula nove), considerado deficiente, em razão da não disponibilização de 18 (dezoito) itens/subitens da categoria Transparência Ativa da Matriz de Fiscalização do TCE/SE.

Por essa razão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a citação ao Interessado, e este apresentou resposta através das alegações carreadas às fls.27/51, o que gerou subsequente manifestação da Coordenadoria de Auditoria Operacional (Parecer Técnico nº 5/2022 - fls. 54/59), com conclusão desta pela regularidade com ressalvas, haja vista a manutenção da não disponibilização do subitem 4.3 (Diárias e Passagens), e por isso, aplicação de multa e determinação de disponibilização do único item/informação faltante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1617/2022 (fls. 67/71), exarado pelo ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS com aplicação de multa à Sra. Tatiane Silva Pereira (CPF: 016.877.665-09).

Registra-se que houve pedido de revisão antes da autuação por parte da interessada, porém intempestiva, assim não há por que ser considerado.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:48

V O T O

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

É importante registrar que a Resolução TC nº 311/2018 dispõe sobre a disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas e estabelece os procedimentos de fiscalização, avaliação e sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Os Poderes, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista dos municípios e do Estado de Sergipe são obrigados a disponibilizar dados e informações da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, em tempo real, para o cumprimento do princípio da transparência pública, em seus respectivos portais da transparência (cf. art. 1º da Resolução nº 311/2018)

A transparência da gestão pública contempla aspectos da gestão fiscal assim como aqueles relativos ao acesso a informações de interesse público ou geral, disponibilizadas pelas unidades jurisdicionadas. (cf. §1º do art. 1º da Resolução nº 311/2018).

Nessa senda, é necessário mencionar que*, a Transparência Ativa: expressa a disponibilização sistêmica e tempestiva, pela unidade jurisdicionada, de dados e informações em seu Portal de Transparência, independentemente de requerimentos e solicitações de qualquer origem (art. 2º, Inciso V da Res. nº 311/2018); Transparência Passiva: expressa a disponibilidade de meios para*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:48

que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no portal da transparência (art. 2º, Inciso VI da Res. nº 311/2018); Boas Práticas de Transparência: expressam um conjunto de medidas implementadas pela administração pública em atendimento ao princípio da transparência pública (art. 2º, Inciso VII da Res. nº 311/2018).

As UJ devem disponibilizar em seu portal as informações que compõem a categoria de Transparência Ativa de forma sistêmica e em tempo real, independentemente de requerimentos e solicitações.

Pois bem!

O enfoque do expediente é a verificação da disponibilidade de informações que compõem as categorias de Transparência Ativa, Transparência Passiva e Boas Práticas de Transparência.

Primeiro, entendo preenchidos os requisitos formais, especialmente pela correta aplicação do que dispõe o art. 13 da Resolução TCE/SE nº 311/2018, em razão da nota apurada no Parecer Originário da CAOp ter sido de 4,9 (quatro virgula nove) – nível deficiente (art. 9º, III da Resolução TCE/SE nº 311/2018). Neste sentido, prescreve o referido artigo:

> "Art. 13º Fica estabelecido que o resultado das fiscalizações das unidades jurisdicionadas cujos índices de transparência sejam menores que o nível satisfatório, conforme gradação do art. 9º, será objeto de autuação como processo em prosseguimento ao devido rito processual, mediante Relatório de Auditoria"

Dessa forma, superado questão inicial, razão que passa ao pronunciamento do mérito, e nesse aspecto, filio-me ao entendimento pela regularidade com ressalva e aplicação de multa a gestora.

Isso porque, no caso em tela, após apresentação da defesa, a CAOp no Parecer Técnico nº 5/2022 (fls. 54/59), certificou que dos 18 itens/subitens ora descumpridos no Ciclo 2021, 17 foram sanados, permanecendo desatendido o item 4.3 da categoria (Transparência Ativa).

Diante da subsistência da falha acima transcrita inevitavelmente nos leva a considerar Regular com Ressalvas o período auditado, seguindo o posicionamento da CAOp e do Ministério Público de Contas e, por via de consequência, entendo, neste caso, que o gestor deve arcar com multa

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:48

administrativa, cujo desiderato é desestimular a prática de gestão antieconômica.

Quanto ao valor da multa, posiciono-me pela aplicação do art. 14, Inciso I da Resolução TCE/SE nº 311/2018 alterada pela Resolução nº 346/2022, haja vista a vigência da nova norma, bem como pelo fato da possibilidade da nova lei retroagir para beneficiar o jurisdicionado:

> "Art. 14. Persistindo as irregularidades que caracterizam desob ediência aos critérios
> de auditoria estabelecidos pelo TCE/SE e ao princípio da trans parência, consideradas falhas graves pela omissão do dever de prestar contas à população e aos órgãos de controle, ficam estabelecidas as seguintes sanções:
> I – multa de R$ 1.240,67 por critério de transparência desobedecido, conforme matriz de fiscalização, em virtude da previsão imposta pelo § 6º, incisos III e IV, do art.93 da Lei Complementar nº 205/2011, respeitados os limites estabelecidos pela Resolução TCE/SE nº 290/2015 ou por outra que venha a substituí-la;"

Diante de toda fundamentação apresentada, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do presente Relatório de Acompanhamento em razão da permanência das falhas relacionadas aos Subitem 4.3 (Diárias e Passagens – Não consta nenhuma nota explicativa de como se deu o deslocamento) e aplicação de multa a Sra. Tatiane Silva Pereira (CPF: 016.877.665-09), no importe de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e a determinação a atual gestão de manter atualizados os dados do seu site sob pena de se sujeitar consequências legais.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:48